

Este espaço será utilizado para os meus comentários relacionados ao **exercício de reflexão 3**, em que foram apresentados **seis casos** para discussão.

Normalmente, profissionais de backgrounds distintos aportam contribuições de distintos pontos de vista à solução dos problemas. Profissionais da área jurídica possuem uma visão mais “processualistas” e profissionais da área psicossocial uma visão mais de intervenção prática. Essas visões são complementares, sendo necessária a convergência de saberes na construção das soluções concretas.

Os casos não possuem uma solução única. Eles são mais “provocações” para, a partir das situações, refletirmos sobre os temas abordados no curso. Especialmente para se refletir sobre a importância de se pensar “além do processo”, incorporando a perspectiva protetiva na atuação do Ministério Público.

A título de encerramento, apresento abaixo uma proposta (muito sintética) de solução jurídica dos casos.

**Caso 1:** deve-se dar especial valor à palavra da vítima, tanto para a concessão da MPU quanto para a persecução penal. Há duas soluções para o indeferimento da MPU: recorrer ao TJ ou produzir prova nova para reiterar o pedido. Apesar de a vítima narrar que não houve testemunhas desta ameaça, a comprovação, por testemunhas, de outros episódios de violência pode ser relevante para reforçar a credibilidade da palavra da vítima.

Contatos por telefone podem acelerar este esclarecimento preliminar. Eventualmente o preenchimento do formulário de avaliação de risco pode trazer outros elementos para reforçar o pedido de MPU.

**Caso 2:** há diversos fatores de risco presentes no caso. As diligências cabíveis são a suspensão do porte de arma do agressor, encaminhamento da vítima ao CREAS ou agência de fomento ao trabalho para inserção no mercado de trabalho e fortalecimento de sua rede de apoio social, bem como para acompanhamento psicossocial (pelo PAV, CEAM ou outra instituição).

Também seria importante um acompanhamento de grupo reflexivo para o agressor (no DF o NAFVD). E ter especial cuidado com a audiência de justificação, para ela não se tornar uma “audiência de confirmação da representação”, obviamente inexistente em nosso ordenamento jurídico.

**Caso 3:** neste caso há dois problemas. Primeiro, a violência psicológica na injúria é uma forma de violência doméstica reconhecida na Lei Maria da Penha que dá ensejo ao deferimento de medidas protetivas de urgência, especialmente por seu potencial destrutivo na integridade psíquica da vítima. Em segundo lugar, conflitos com o esposo relacionados à criação dos filhos não retiram o contexto de uma "violência baseada no gênero", pois todas as formas de violência na família ou decorrentes de relacionamento íntimo contra uma mulher são uma violência de gênero, exatamente por atingirem as mulheres de forma desproporcional que em relação aos homens, bem como porque as consequências dessa violência são mais gravosas às mulheres do que o são para os homens.

Sobre o conceito de violência baseada no gênero, sugiro lerem as Recomendações do Comitê CEDAW da ONU, bem como o texto de Ávila sobre relações de gênero nos conflitos diversos (ver bibliografia do **módulo 1**). A solução deste caso é o recurso! No DF, o recurso aceito pelo TJDF é o de reclamação, mas cada Estado tem um paradigma recursal distinto.

**Caso 4:** a conduta de stalking antigamente era tipificada como contravenção penal de perturbação da tranquilidade (LCP, **art. 65**), sendo indiscutivelmente uma forma de violência psicológica à mulher expressamente prevista no **art. 7º, inciso II**, da LMP. Atualmente, há crime específico para essa situação, o **art. 147-A** do Código Penal (introduzido pela Lei **n. 14.132/2021**).

Aqui cabe o mesmo comentário do **item 1** supra quanto ao especial valor da palavra da mulher. Neste caso, seria possível verificar com a vítima eventual testemunha no seu trabalho, ou ainda a existência de câmara de segurança no local.

**Caso 5:** este é um caso clássico de mulher presa num ciclo de violência. Vejam que há diversos fatores que impulsionam a mulher a arquivar o processo, como pressões familiares e a dependência emocional. Neste caso, antes de arquivar o processo, seria interessante indagar à vítima se ela gostaria que algum encaminhamento de proteção fosse feito, como encaminhar o agressor para um grupo reflexivo ou para acompanhamento para álcool (se for o caso); se a mulher indicar interesse (e normalmente elas indicam) seria possível construir a solução jurídica de que a vítima deseja que o agressor se submeta a tais encaminhamentos para posteriormente se decidir quanto à retratação da representação, e após o período do encaminhamento se renovar o contato à vítima para monitorar a evolução do caso. Um pedido de estudo psicossocial antes de se aceitar a retratação também é uma solução possível.

Se o histórico de violência for grave, indicando um estado de intimidação latente e implícito, seria possível presente um vício de vontade da vítima, portanto se desconsiderando o pedido de retratação em juízo; todavia, esta solução não é isenta de críticas, pois significa que o Estado se apropriará da liberdade decisória da mulher e, normalmente, a maior especialista na percepção da situação de risco é a própria mulher. Infelizmente, alguns feminicídios ocorrem de forma incidental ao andamento de processos criminais, cujo andamento funciona como gatilho estressor de novos conflitos (ver o texto de Ávila e Magalhães, 2022, na bibliografia do **módulo 3**). Creio que este é um ponto que mereceria alteração legislativa para um aperfeiçoamento na lei, deixando-se claro o que fazer na situação.

**Caso 6:** este é um caso claro de violência psicológica à mulher, na modalidade de “vigilância constante e perseguição contumaz”. Atualmente, a conduta configura o crime de perseguição do Código Penal, **art. 147-A**. Independentemente da configuração criminal, há um ilícito civil que dá direito à tutela inibitória de proteção. Trata-se do que eu denominei no texto de “conflito abusivo não criminal” (texto de Ávila, 2019, sobre as medidas protetivas de urgência).

Em verdade, se houve efetivamente a invasão de dispositivo eletrônico da vítima, a conduta poderia ter tipificação no **art. 154-A** do Código Penal. Outro tema ventilado no caso e que exige uma melhor delimitação teórica é sobre o “abuso do direito de petição”, também conhecido em alguns países como “system abuse”; ou seja, a ameaça de ingressar com processo judicial, quando não se tem o direito, de forma reiterada e abusiva, pode configurar uma nova forma de violência psicológica. No caso, seria cabível um recurso contra o indeferimento da medida; no DF é a reclamação. E penso que caberia uma ordem para que o requerido se abstinhasse de formular aos filhos indagações sobre a vida pessoal da mulher requerente (uma medida protetiva atípica, possível à luz da previsão genérica do **art. 22, § 1º**, da LMP).

Em todos os casos, os encaminhamentos de proteção à vítima e agressor devem sempre ser considerados.

**Referências Bibliográficas**

- ÁVILA, Thiago Pierobom de. *O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações*. Compromisso e Atitude, 2018. <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiagopierobom-de-avila>
- CEDAW. *Recomendação n. 19*. 1992. <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>
- CEDAW. *Recomendação n. 33*. 2015. <https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>
- CEDAW. *Recomendação n. 35*. 2017. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>
- FBSP. *Práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/07/FBSP\\_Casoteca\\_Selo\\_Praticas\\_Inovadoras\\_2017.pdf.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/07/FBSP_Casoteca_Selo_Praticas_Inovadoras_2017.pdf.pdf)